TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA HABEAS CORPUS Nº. 8031909-74.2021.8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: GUANAMBI PROCESSO DE 1º GRAU: 8002369-08.2021.8.05.0088 IMPETRANTES: ALEKSSANDER ROSSEAU ANTÔNIO FERNANDES E ALEXANDRE FERNANDES MAGALHÃES PACIENTE: JULIO CÉSAR BORGES FRANCISCO IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS ORGANIZAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECRETO PRISIONAL ALICERCADO EM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CUSTÓDIA CAUTELAR IMPRESCINDÍVEL PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE REAL DO CRIME. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. VIOLAÇÃO À RAZOABILIDADE DOS PRAZOS PROCESSUAIS. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA PARA O ATRASO. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. A ilegalidade da prisão cautelar deve ser reconhecida quando se verificar no caso concreto irrazoável demora processual penal para o oferecimento da denúncia, sem culpa da defesa, tornando-se premente o reconhecimento do constrangimento ilegal sofrido pelo paciente e um imperativo a concessão da sua liberdade. Quando inevitável o relaxamento da prisão preventiva ante o reconhecimento da sua ilegalidade pelo transcurso irrazoável de prazo para o oferecimento da denúncia, torna-se prudente e adequada, nos casos em que seja constatada a periculosidade do paciente, decorrente não apenas da gravidade concreta dos delitos supostamente praticados como também pela sua expressiva reiteração delitiva, a aplicação, de ofício, de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Ordem conhecida e concedida. De ofício, aplicadas as medidas cautelares constantes no art. 319, incisos I e IV, do CPP. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8031909-74.2021.8.05.0000, da 1º Vara Criminal da Comarca de Guanambi-BA, tendo, como impetrantes, Alekssander Rousseau Antônio Fernandes, Alexandre Fernandes Magalhães e, como paciente, Júlio César Borges Francisco. Acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer, conceder a Ordem e, de ofício, aplicar as medidas cautelares distintas da prisão previstas no art. 319, incisos I e IV, do CPP, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data registrada na certidão eletrônica de julgamento. INEZ MARIA B. S. MIRANDA — RELATORA (ASSINADO ELETRONICAMENTE) XXXXXXXXXXXXX ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA, CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. EXCLUSÃO DA MAJORANTE PREVISTA NO § 2.º, V, DO AR. 157 DO CP. INCABÍVEL. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO NO MÍNIMO LEGAL. PERTINÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DE OFÍCIO, REDUZIDA A RAZÃO DA PENA DE MULTA FIXADA. A restrição de liberdade da vítima por tempo juridicamente relevante perpetrada pelo Réu, justifica a incidência da majorante prevista no § 2.º, inciso V, do art. 157 do CP. A mera repetição da descrição contida na norma pelo Julgador, sem especificar a existência de fatos concretos interligados à causa de aumento respectiva, não serve como fundamento à incidência da fração mais gravosa. Recurso conhecido, provido em parte e, ex officio, reduzida a razão da pena de multa fixada. (03 - 443) HABEAS CORPUS 8031909-74.2021.8.05.0000 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 17 de Marco de 2022. TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Os advogados Alekssander Rousseau Antônio Fernandes e Alexandre Fernandes Magalhães impetram a

presente ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de Júlio César Borges Francisco, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Guanambi-BA. Narram os Impetrantes o Paciente foi preso em flagrante no dia 21/09/2021 em face da suposta prática do delito de tráfico de drogas. Sustentam a ilegalidade da referida prisão do Paciente sob o argumento de que, até a data da impetração deste writ, 24/09/2021 (id. 19430209), não houve a realização da audiência de custódia. Alegam que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo na prisão em flagrante sob o argumento de que, in casu, a Autoridade Coatora não apenas extrapolou o prazo de 24 horas, determinado por lei, como também deixou de aplicar qualquer das três hipóteses previstas no art. 310 do CPP. Alegam, ainda, o fato de não existir ação penal sobre o fato mas apenas um Auto de Prisão em Flagrante. Sustentam que inexistem, na espécie, os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva constantes no art. 312 do Código de Processo Penal (CPP) sob o argumento de que a liberdade do Paciente não representa qualquer risco, seja ao processo ou à sociedade como um todo. Defendem que "(...) não fora encontrada nenhuma substância ilícita na moradia do Paciente, como bem salientou todos os flagrados, havendo, inclusive, confissão de um deles que assumiu a propriedade de todo o entorpecente, entretanto, para afastar de vez a ilação acusatória, ainda que a droga fosse apreendida na residência do Paciente, não poderia ser considerada para fins de persecução penal ou de prisão, vez que seria fruto de uma ilegalidade, por invasão de domicílio sem comprovante de autorização escrita por morador. (...)." (id. 19430209, fl. 15). Por fim, afirmando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requerem o deferimento liminar da Ordem e, no mérito, a sua confirmação, para que seja relaxada a prisão em flagrante do Paciente sob a alegação de que foi extrapolado o prazo previsto no art. 310 do CPP e, ainda, em face da invasão de seu domicílio, sem mandado judicial ou autorização escrita do morador, que torna nula a prova decorrente desse ato, com a expedição de alvará de soltura. Alternativamente, requerem que seja concedida liberdade provisória ao Paciente, nos termos do art. 321 do CPP, ante a ausência dos seus requisitos autorizadores ou que sejam estipuladas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP. Instruem o Writ com documentos constantes nos ids. 19430211; 19430720; 19430212; e 19430214). Distribuído mediante livre sorteio, coube-me a relatoria deste habeas corpus (id. 19448119 — Certidão). Decisão de indeferimento do pedido liminar proferida pelo Exmo. Juiz Convocado (id. 19496163), na qual foi determinada a requisição de informações à Autoridade Impetrada. Promoção apresentada pela Procuradoria de Justiça constante no id. 21446293, pela qual foi postulada a conversão do feito em diligência para que fossem requisitadas, mais uma vez, as informações ao Juízo Coator. Informações judiciais enviadas pela Autoridade Impetrada (id. 21560396), juntadas aos autos em 18/11/2021. Petição protocolizada pelos Impetrantes, constante no id. 23065930, na qual postulam em favor do Paciente a reapreciação do pedido liminar, em caráter de urgência, sob o argumento de que "(...) Compulsando os autos da presente ação de Habeas Corpus, restou evidenciado que a impetração ocorrera no dia 24/09/2021, a Autoridade Coatora somente prestou as informações judiciais no dia 18/11/2021, ao passo que o Parecer do Ministério Público ainda não fora emitido, estando o presente remédio constitucional paralisado por culpa, exclusivamente, do aparelho estatal, notadamente pela demora na apresentação das informações. Diante de tal fato, resta evidente o agravamento do constrangimento ilegal sofrido pelo

Paciente, haja vista que se encontra preso há aproximadamente 90 (noventa) dias sem ter sido sequer denunciado. (...)." Decisão de indeferimento do pedido de reconsideração da liminar formulado pelos Impetrantes em favor do Paciente (id. 23473858). Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer (id. 25401715) no qual manifestou-se pelo conhecimento e concessão da Ordem. É o relatório. Salvador, data registrada no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA - RELATORA (ASSINADO ELETRONICAMENTE) (03 - 443) HABEAS CORPUS 8031909-74.2021.8.05.0000 TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO Na hipótese vertente, os Impetrantes sustentam a ilegalidade da prisão pré-cautelar do Paciente sob o argumento de que, até a data da impetração deste writ, 24/09/2021 (id. 19430209), não houve a realização da audiência de custódia. Alegam que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo na prisão em flagrante sob o argumento de que, in casu, a Autoridade Coatora não apenas extrapolou o prazo de 24 horas, determinado por lei, como também deixou de aplicar qualquer das três hipóteses previstas no art. 310 do CPP. Alegam, ainda, o fato de não existir ação penal sobre o fato mas apenas um Auto de Prisão em Flagrante. Defendem que inexistem, na espécie, os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva constantes no art. 312 do Código de Processo Penal (CPP) sob o argumento de que a liberdade do Paciente não representa qualquer risco, seja ao processo ou à sociedade como um todo. Defendem, ainda, que "(...) não fora encontrada nenhuma substância ilícita na moradia do Paciente, como bem salientou todos os flagrados, havendo, inclusive, confissão de um deles que assumiu a propriedade de todo o entorpecente, entretanto, para afastar de vez a ilação acusatória, ainda que a droga fosse apreendida na residência do Paciente, não poderia ser considerada para fins de persecução penal ou de prisão, vez que seria fruto de uma ilegalidade, por invasão de domicílio sem comprovante de autorização escrita por morador. (...)." (id. 19430209, fl. 15). Após detida análise dos documentos que instruem o writ e da consulta processual realizada no Sistema PJE de Primeiro Grau acerca do trâmite do procedimento administrativo de origem, Auto de Prisão em Flagrante n° 8002369-08.2021.8.05.0088, constata-se, in casu, a plausibilidade do acolhimento da tese de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia. Vejamos. Das Informações Judiciais, elaboradas pela Autoridade Impetrada no dia 05/10/2021 (id. 21560396), são extraídas as seguintes notícias relacionadas à tramitação do aludido procedimento de origem desta ação constitucional: "(...) O paciente foi autuado em flagrante delito, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, em desfavor da Sociedade, fato ocorrido em 21/09/2021, nesta cidade de Guanambi-BA, dando origem ao APF nº 8002369-08.2021.8.05.0088 (ID 140954969). Este Magistrado proferiu Decisão, no dia 24/09/2021, Homologando o APF, bem como mandou que seja intimado o Ministério Público para manifestação em prazo de 24 horas. (ID 141321764). O Ministério Público emitiu seu parecer em 28/09/2021, por meio do qual manifestou-se pela conversão da prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, haja vista a contumaz presença deste na prática de delitos, possuindo diversos registros infracionais (pelo menos duas representações por tráfico de drogas), ser investigado por prática de roubo majorado, responder por ação penal por associação para o tráfico, além de ser conhecido como integrante de facção criminosa, o que molda, para o Parquet, a necessidade de garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP (ID 143274832). Este Magistrado proferiu Decisao (ID 143443671)

em 30/09/2021, por meio da qual Converteu a Prisão em Flagrante do paciente em Prisão Preventiva. Sendo estas as informações extraídas do Processo de 1º Grau de nº 8002369-08.2021.8.05.0088 (...)." (id. 21560396). Por sua vez, dos fundamentos da decisão pela qual foi procedida a conversão da prisão em flagrante do Paciente em preventiva, cuja cópia encontra-se disponível no Sistema PJe de Primeiro Grau (id. 143443671, referente ao APF n° 8002369-08.2021.8.05.0088), constata-se que essa medida cautelar foi aplicada com o devido alicerce em fundamentação concreta, a saber: "(...) Em relação ao flagranteado JÚLIO CÉSAR BORGES FRANCISCO. À luz da garantia da presunção de não culpabilidade e da própria redação do art. 282 do Código de Processo Penal, nenhuma medida cautelar pode ser aplicada sem que existam os pressupostos do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, e desde que sejam adequadas e efetivamente necessárias ao caso concreto. Em face do caráter urgente da medida cautelar, ao analisar seu cabimento, limita-se o juiz ao exercício de uma mera cognição sumária. Em outras palavras, quando da adoção de uma medida cautelar, é inviável exigir-se que o juiz desenvolva atividade cognitiva no mesmo grau de profundidade daquela desenvolvida para o provimento definitivo. No caso em análise, constitui conclusão inarredável a presença do fumus comissi delicti, porquanto vislumbra-se a plausibilidade de que se trata de um fato criminoso, constatado por meio de elementos de informação que confirmam a presença de prova da materialidade do fato e de indícios de autoria, notadamente pelas declarações dos policiais que realizaram a diligência e pela apreensão de substâncias semelhantes a cocaína e maconha, os quais, em conjunto, fornecem indícios da prática do crime de tráfico de drogas. Patente, também, o periculum libertatis, uma vez que a permanência do agente em liberdade acarreta perigo concreto para a investigação criminal, o processo penal e a efetividade do direito penal. Demais disso, verifica-se a gravidade concreta do crime denunciado, evidenciada pela natureza e quantidade da droga apreendida, o que atrai a incidência do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, em virtude da necessidade de preservar-se a ordem pública. Filio-me à corrente, majoritária no âmbito da doutrina e jurisprudência, que entende a garantia da ordem pública como risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoas propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido. Assim sendo, a prisão preventiva pode ser decretada com o objetivo de resguardar a sociedade da reiteração de crimes em virtude da periculosidade do agente. A respeito, preleciona Mirabete que a custódia preventiva deve ser decretada sob tal justificativa a fim de se evitar 'que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propensa à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida'. Como bem salientou o Representante do Ministério Público o flagranteado é contumaz na prática de delitos, verificando-se em consulta ao Sistema que o mesmo ostenta registros infracionais (pelo menos duas representações por tráfico de drogas), é investigado pela prática de crime de roubo majorado (IP nº 278/2016), responde a uma ação penal por associação para o tráfico (AP nº 0503363-91.2016.8.05.0088), além de integrar o perigoso grupo armado 'SALVE JORGE', fatos que, sem dúvida, tornam temerária a concessão de liberdade provisória, aconselhando a decretação da segregação para a garantia da ordem pública. Portanto, as nuances do presente caso induzem à

conclusão de que as medidas cautelares alternativas não são adequadas para atingir o fim colimado de garantir a tranquilidade no corpo social, com a inibição à prática de novas infrações penais, se fazendo necessária a segregação cautelar do flagranteado JÚLIO CÉSAR BORGES FRANCISCO como garantia da ordem pública, pois sua conduta tem gerado uma situação de comprovada intrangüilidade coletiva no seio da comunidade, em razão da reiteração delitiva. Verificada, pois, a prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti e periculum libertatis) - pressupostos estabelecidos no art. 312 do Código de Processo Penal – perfeitamente recomendável a segregação cautelar do flagranteado JÚLIO CÉSAR BORGES FRANCISCO para garantia da ordem pública. III — DISPOSITIVO. Posto isso, concedo liberdade provisória aos flagranteados WESLEY PEREIRA BENEVIDES, HENRIQUE BORGES FERNANDES e JOSÉ PRIMO DE MATTOS JUNIOR e converto a prisão em flagrante de JÚLIO CÉSAR BORGES FRANCISCO em prisão preventiva, com fundamento no art. 312 e segs. do Código de Processo Penal. Imponho aos flagranteados WESLEY PEREIRA BENEVIDES, HENRIQUE BORGES FERNANDES e JOSÉ PRIMO DE MATTOS JÚNIOR, ainda, o cumprimento das seguintes medidas cautelares a) proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 8 (oito) dias, salvo autorização judicial; e, b) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades. Expeça-se alvará de soltura em relação aos flagranteados WESLEY PEREIRA BENEVIDES, HENRIQUE BORGES FERNANDES e JOSÉ PRIMO DE MATTOS JÚNIOR. Expeça-se mandado de prisão no BNMP em relação ao flagranteado JÚLIO CÉSAR BORGES FRANCISCO. (...)." (sic, id. 143443671, referente ao APF n º 8002369-08.2021.8.05.0088. Infere-se do excerto acima reproduzido que o Magistrado a quo elaborou as suas razões de decidir de modo a demonstrar por meio de elementos extraídos das circunstâncias do caso concreto a presença dos pressupostos e requisitos autorizadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP). A Autoridade Impetrada logrou justificar a imprescindibilidade da imposição da medida cautelar extrema em desfavor do Paciente para o fim de garantir a ordem pública quando registrou a sua acentuada periculosidade a partir não apenas da gravidade real dos delitos praticados, em tese, como também pela sua expressiva reiteração delitiva, a qual foi detalhadamente explicitada na motivação do decisio por meio de dados objetivos. Malgrado se revele imperiosa a necessidade da aplicação da prisão preventiva ao Paciente para o fim de acautelamento da ordem pública, torna-se, na espécie, evidente que a custódia cautelar mantida em seu desfavor se reveste de ilegalidade de modo a exigir o reconhecimento do constrangimento ilegal sofrido por ele, decorrente da irrazoável demora processual penal para a conclusão do Inquérito Policial e oferecimento da denúncia, sem culpa da Defesa. Infere-se dos documentos que instruem a presente ação constitucional que o Paciente foi preso em flagrante no dia 21/09/2021 e, embora a sua conversão em preventiva tenha sido realizada em 30/09/2021, desde essa data, não se constata a existência da Inicial Acusatória do Ministério Público, perfazendo-se, assim, mais de 05 (cinco) meses da prisão cautelar sem que sequer haja previsão para o início do sumário da culpa. Frise-se que, após recente pesquisa realizada em 11/03/2022 no Sistema PJe de Primeiro Grau, acerca do trâmite do procedimento de origem, APF nº 8002369-08.2021.8.05.0000, não foi constatada a existência de denúncia, encontrando-se o Paciente encarcerado cautelarmente por prazo desarrazoado ao qual não deu causa. O Código de Processo Penal determina a observância de prazo para a conclusão do inquérito policial e oferecimento da denúncia, ambos mais restritos quando se trata de réu preso: Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10

dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela (grifos aditados). Art. 46. O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 dias, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art. 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos (grifos aditados). § 1º Quando o Ministério Público dispensar o inquérito policial, o prazo para o oferecimento da denúncia contar-se-á da data em que tiver recebido as peças de informações ou a representação. A leitura atenta dos dispositivos legais acima transcritos indica que, estando o indiciado preso, a diligência dos órgãos de persecução penal deve ser redobrada e realizada com o devido cuidado para que não ocorra excesso de prazo injustificado, a fim de se evitar a desautorização da custódia cautelar e a consequente imposição do seu relaxamento. Com tais aportes, constata-se, na presente hipótese, a configuração de excesso de prazo para o oferecimento da exordial acusatória, haja vista ter sido superado, em muito, o lapso temporal estabelecido no art. 46 do CPP para a propositura da demanda penal. No caso em tela, observa-se, ainda, que o atraso no oferecimento da denúncia é completamente desmedido, oriundo de culpa exclusiva do aparelho estatal, sem qualquer participação da defesa, o que impõe o imediato relaxamento da prisão, em atendimento ao quanto disposto no art. 648, II, do CPP e no art. 5º, LXV, da Constituição Federal. Evidente que as circunstâncias narradas demonstram a ocorrência de indevida mora estatal no caso concreto, seja para finalização da etapa preliminar, seja para formalização da acusação em desfavor do Paciente, na contramão, respectivamente, dos arts. 10 e 46 do CPP, panorama que fundamenta o reconhecimento da aduzida coação ilegal sofrida pelo Paciente, à luz dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoável duração do processo — art. 5.º, LXXVIII, da Constituição da Republica. Nesse sentido, está alinhado o entendimento firmado no recente precedente do Superior Tribunal de Justiça: (HC 483.634/RR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 05/08/2019). No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte de Justiça: (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0000266-45.2018.8.05.0000, Relator (a): LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE, Publicado em: 22/02/2018); (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0027619-94.2017.8.05.0000, Relator (a): FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO, Publicado em: 22/02/2018). A linha de raciocínio ora esposada é comungada pela Procuradoria de Justiça, consoante exarado em seu parecer elaborado em 03/03/2022 (id. 25401715): "(...) há indubitável constrangimento ilegal a ser reparado, em decorrência da demora injustificada para a finalização do Inquérito Policial e, na sequência, o oferecimento da Denúncia, pelo ParquetCom efeito, cotejando os autos do presente writ, resta evidenciado que o increpado foi preso no dia 21 de setembro de 2021, sem que, até o presente momento, tenha sido ofertada a exordial acusatória impulsionadora da Ação Penal. Nessa contextura, permissa venia, não há como indeferir-se a ordem de soltura a alguém que está preso há 05 (cinco) meses sem deflagração da competente Ação Penal, em direta afronta ao princípio da duração razoável do processo previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Com efeito, inobstante a gravidade dos fatos imputados ao acusado, não se pode admitir que a prisão

provisória se protraia no tempo diante da constatada mora evidenciada nos autos. (...)." (id. 25401715, fls. 06/07). A ilegalidade da prisão cautelar deve ser reconhecida quando se verifica no caso concreto irrazoável demora processual penal para o oferecimento da denúncia, sem culpa da Defesa, tornando-se premente o reconhecimento do constrangimento ilegal sofrido pelo paciente e um imperativo a concessão de sua liberdade, sendo essa, portanto, a hipótese dos presentes autos. No entanto, embora seja inevitável o relaxamento da prisão preventiva do Paciente ante o reconhecimento da ilegalidade dessa medida cautelar resultante do transcurso irrazoável de prazo para o oferecimento da denúncia, torna-se prudente e adequada, na hipótese vertente, diante da constatada gravidade concreta dos delitos supostamente praticados por ele e da sua acentuada periculosidade, alhures demonstrada, a aplicação, de ofício, das medidas cautelares consistentes na proibição de ausentar-se da comarca durante a tramitação do processo e no comparecimento mensal em juízo para informar as suas atividades, nos termos do artigo 319, I e IV, do CPP. Diante do acolhimento da tese de excesso de prazo, fica prejudicada a análise acerca da alegada não realização da audiência de custódia. A seu turno, cumpre registrar que, no tocante à tese de ilicitude das provas obtidas por meio da busca e apreensão que, de acordo com o quanto sustentado pelos Impetrantes, teria sido realizada por meio de violação de domicílio, a questão ora posta, não demonstrada de plano, demanda o revolvimento de matéria fática e probatória, incompatível com a via estreita do Writ, devendo a verticalização da sua análise ser procedida na ocasião da instrução criminal sob o crivo do contraditório. Ante o exposto, conheço, concedo a Ordem, para relaxar a prisão preventiva de Julio César Borges Francisco (brasileiro, estudante, nascido em 29/09/1998, filho de José Ivo Prates Francisco e Verônica Nunes Borges, portador do RG nº 15.834.560-66/ SSP-BA e CPF nº 088.628.225-02, residente e domiciliado na Rua Cassimiro de Abreu, nº 764, AP 2, Centro, Guanambi/BA, CEP: 46.430-000) e, de ofício, aplico as medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal. Serve o presente como alvará de soltura em favor do Paciente, se por outro motivo não estiver preso. É como voto. Dê-se ciência do presente ao Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Guanambi — BA. Sala de Sessões, data registrada no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA - RELATORA (ASSINADO ELETRONICAMENTE) (03 - 443) HABEAS CORPUS 8031909-74.2021.8.05.0000